

PROJETO DE LEI

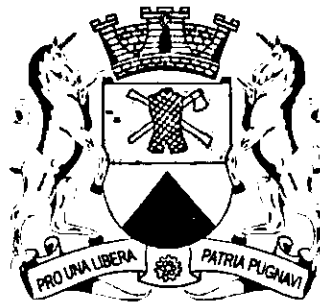
Nº 95/2013

LEI Nº 10.461

AUTÓGRAFO Nº 94/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

Assunto: Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas

empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 95/2013

Nº

Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município de Sorocaba obrigadas a empregar aprendizes conforme exigências da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

1º § 2º - O percentual será de dez a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

2º § 1º - Considerar-se-á como aprendiz os jovens inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que recebam incentivos fiscais a partir da sua publicação.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará em reavaliação dos incentivos fiscais concedidos para a empresa, nos termos da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e Decreto nº 12.934, de 23 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. A verificação se dará com a apresentação dos relatórios bienais quando o CMDES identificará eventuais irregularidades.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às empresas que recebam incentivos fiscais, independentemente do número de funcionários, obedecendo os critérios do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.565, de 11 de maio de 2011.

S/S., 12 de março de 2013.

Antonio Carlos Silvano
Vereador

02
FOTOCOPIA SERVA
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Mar-2013-10:16:12:1682-12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Considerando que sempre foi uma de nossas plataformas o desenvolvimento de políticas voltadas ao amparo da adolescência e juventude, nesse diapasão norteamos as nossas atividades parlamentares.

Considerando que para assegurar aos jovens a inclusão no mercado de trabalho propusemos o Projeto de Lei nº 108/2011, dispondo sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba.

Considerando que diante da relevância da propositura, da aprovação dos nobres pares e sanção do Prefeito Municipal, deu-se a vigência da Lei nº 9565, de 11 de maio de 2011.

Considerando que no "caput" do Art. 1º da citada lei obriga as empresas, que recebem isenção fiscal do município de Sorocaba, reservar 10% das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Considerando que muito embora a Lei nº 9.565/2011 tenha por escopo a inclusão do jovem no mercado de trabalho, o tempo vem provando que sua aplicabilidade torna-se complexa, tendo em vista que estabeleceu uma porcentagem fixa, que conforme o ramo de atividade o empregador não poderá cumprir. Também ao generalizar todas as empresas, inclui tanto as de grande, médio e pequeno porte, bem como a micro empresa. A falta de conceituações legais também é um dos motivos que dificulta a plena eficácia da lei citada.

Considerando que este Vereador reuniu-se com o Secretário das Relações do Trabalho, Prof. Luiz Alberto Firmino, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Prof. Geraldo Cesar de Almeida e Secretário de Governo Dr. João Leandro da Costa Filho.

Considerando que dessa reunião saiu um consenso para alterarmos a Lei nº 9565 de 11 de maio de 2011, sem perder o espírito da mesma que é a inclusão do jovem no mercado de trabalho.

Considerando que as alterações para que a essa lei tenha plena eficácia é vinculá-la a Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e ao Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005. Onde já estão estabelecidos todos os conceitos legais, bem como as atividades que comportam o programa do trabalhador aprendiz, estabelecendo também uma porcentagem de obrigatoriedade variando entre 5 a 15%.

Considerando também na nova iniciativa dá competência ao CMDS – Conselho Municipal de Desenvolvimento – fiscalizar a aplicação da lei através de relatórios bienais.

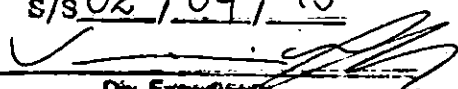
Considerando que se o nosso objetivo visa a inclusão da mão de obra não qualificada no mercado de trabalho, não podemos na outra ponta obstaculizar a expansão do nosso desenvolvimento econômico e social, por isso é que apresentamos este projeto mais abrangente, que se aprovado irá substituir a Lei nº 9.565/2011, com mais eficácia e, salvo melhor juízo, aperfeiçoar a legislação para que os objetivos sejam atingidos. Por isso, peço o apoio dos nobres pares a esta propositura.

S/S., 12 de março de 2013.

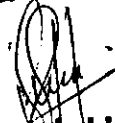
Antônio Carlos Silvano
Vereador



Recebido na Div. Expediente
26 de MARÇO de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/04/13

Div. Expediente

Recebido em 02/04/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

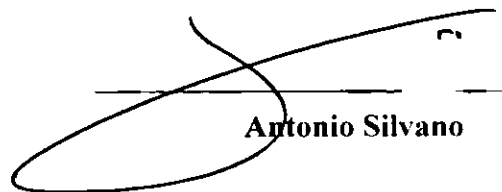
Protocolo Geral 26-mu-2013-10116-121682-313

Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 4 7 4 2 7 6 2 5 4 / 1 9 5</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Antonio Silvano	Data de Envio: 26/03/2013
Descrição: Reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Antonio Silvano

Lei Ordinária nº : 9565

Data : 11/05/2011

Ementa : Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.565, DE 11 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 108/2011 - autoria do Vereador Antonio Carlos Silvano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do município de Sorocaba obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho independente da idade.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará na perda dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Caso a empresa já tenha recebido algum tipo de benefício terá que ressarcir aos cofres públicos.

Art. 4º O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento ao disposto nos arts. 1º e 3º.

Art. 5º Esta Lei se aplica às empresas com número igual ou superior a 50 (cinquenta) funcionários.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA

055

Secretário do Desenvolvimento Econômico
LUÍS ALBERTO FIRMINO
Secretário de Relações do Trabalho

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR) (Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2º Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o art. 80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III

**DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS
ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO
TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA**

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município obrigadas a empregar aprendizes conforme exigências da Lei Federal nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005. O percentual será de 10 a 15 % dos trabalhadores no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Considera-se como aprendiz os jovens inscritos em programas de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (Art. 1º); esta Lei será paliçada às empresas que recebam incentivos fiscais a partir de sua publicação (Art. 2º); o não cumprimento desta Lei acarretará em reavaliação dos incentivos fiscais concedidos para a empresa, nos termos da Lei nº 6.344/2.000 e Decreto nº 12.934/2001. A verificação se dará com a apresentação dos relatórios bienais quando o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CMDES identificará eventuais irregularidades (Art. 3º); esta Lei se aplicará às empresas que recebam incentivos fiscais do número de funcionários, obedecendo os critérios do Decreto nº 5.598/2.005 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.565/2.011 (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.¹

Concernente ao contornos conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social . (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

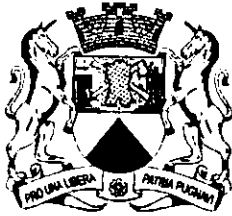
medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que Lei de aplicação Nacional normatiza sobre a contratação e matrícula de aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, *in verbis*:

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. (g.n.)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000) (g.n.)

Verifica-se que conforme a norma de regência, todos os estabelecimentos, que tenham funções que demandem formação profissional são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal; **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

Ressalta-se que para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, por se tratar de alteração ao Código Tributário do Município, em obediência ao art. 40, § 2º, I, LOM e art. 163, I, RIC.

Destacamos por fim, que está em vigência a Lei Municipal nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000, a qual estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências; dispõe a citada Lei:

Art. 3º - As empresas deverão apresentar as seguintes condições básicas, através de termo de compromisso e respectivos cronogramas:

I- geração de novos empregos, indicando a absorção de mão-de-obra local.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao aparente conflito de normas, entre este PL e a Lei Municipal nº 6.344/2000, aplica-se a espécie a Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Conforme a nomenclatura retro, não há óbice jurídico, pelo fato deste PL tratar de assunto já estabelecido em Lei.


É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 95/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 95/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar as empresas que recebem isenção fiscal do Município a destinarem de 10% a 15% de suas vagas para empregar aprendizes, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Ademais, verificamos que a proposição pretende, ainda, revogar a Lei Municipal nº 9.565, de 11 de maio de 2011, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências".

Ocorre que, em que pese a existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é de que a mesma é concorrente.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 18 de abril de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 95/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 95/2013, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano, que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

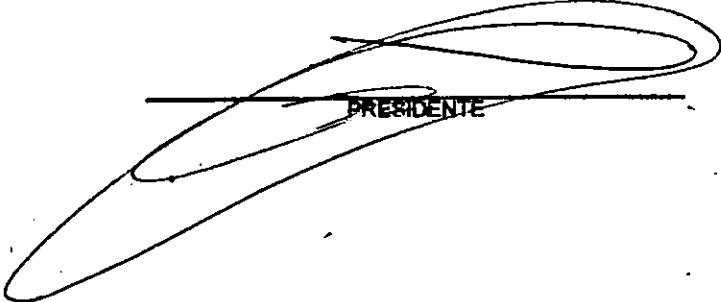


Item anexo de SO.23

1ª DISCUSSÃO SO. 24/2013

APROVADO REJEITADO

EM 02.10.2013

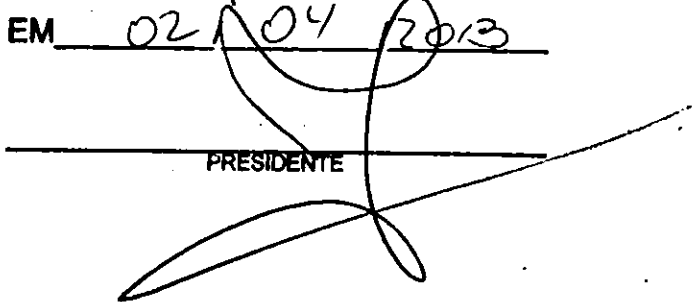


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 24/2013

APROVADO REJEITADO

EM 02.10.2013



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

Matéria : PL 95/2013 - 1º DISC.

Reunião : SO 24/2013
Data : 02/05/2013 - 11:52:00 às 11:55:20
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Não Votou	
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	11:54:18
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:54:22
CLÁUDIO SOROCABA 1º VICE	PR	Sim	11:54:13
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Não Votou	
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:54:49
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	11:54:14
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:54:22
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:52:18
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:55:04
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	11:54:14
PASTOR APOLO	PSB	Sim	11:54:28
PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:54:13
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	11:54:09
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Não Votou	
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	11:54:14
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:54:15
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	11:54:18

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 15 0 15

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

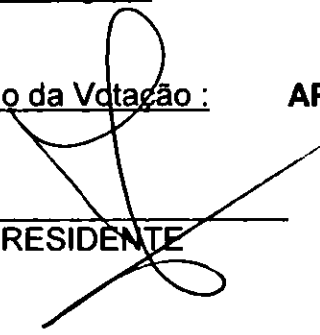
Matéria : PL 95/2013 - 2ª DISC.

Reunião : SO 24/2013
Data : 02/05/2013 - 12:09:27 às 12:10:27
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:09:33
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:09:38
CLÁUDIO SOROCABA 1ºVICE	PR	Sim	12:10:00
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	12:09:42
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:09:34
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	12:09:47
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:09:39
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:09:32
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:09:38
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:09:34
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:09:37
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:09:48
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:09:53
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	12:09:33
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	12:09:46
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Não Votou	
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:09:36
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Não Votou	

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 16 0 16

Resultado da Votação : APROVADO


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0527

Sorocaba, 02 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 90, 91, 92, 93 e 94/2013, aos Projetos de Lei nºs 02, 13, 18, 62 e 95/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 94/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 95/2013, DO EDIL ANTONIO CARLOS SILVANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do município de Sorocaba obrigadas a empregar aprendizes conforme exigências da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 e Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§ 1º O percentual será de dez a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 2º Considerar-se-á como aprendiz os jovens inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que recebam incentivos fiscais a partir da sua publicação.

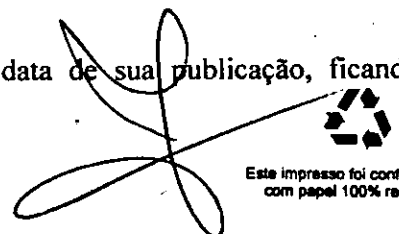
Art. 3º O não-cumprimento desta Lei acarretará em reavaliação dos incentivos fiscais concedidos para a empresa, nos termos da Lei nº 6.344, de 05 de dezembro de 2000 e Decreto nº 12.934, de 23 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. A verificação se dará com a apresentação dos relatórios bienais quando o CMDES identificará eventuais irregularidades.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às empresas que recebam incentivos fiscais, independentemente do número de funcionários, obedecendo os critérios do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.565, de 11 de maio de 2011.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2013 / Nº 1.586

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 15.144/2013)

LEI Nº 10.461, DE 23 DE MAIO DE 2013.

(Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 95/2013 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município de Sorocaba obrigadas a empregar aprendizes conforme exigências da Lei Federal nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 e Decreto nº 5.598, de 1 de Dezembro de 2005.

§1º O percentual será de dez a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§2º Considerar-se-á como aprendiz os jovens inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que recebam incentivos fiscais a partir da sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará em reavaliação dos incentivos fiscais concedidos para a empresa, nos termos da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000 e Decreto nº 12.934, de 23 de Janeiro de 2001.

Parágrafo único. A verificação se dará com a apresentação dos relatórios bianais quando o CMDES identificará eventuais irregularidades.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às empresas que recebam incentivos fiscais, independentemente do número de funcionários, obedecendo aos critérios do Decreto nº 5.598, de 1 de Dezembro de 2005.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.565, de 11 de Maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
Lei nº 10.461, de 23/5/2013 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.461, de 23 de Maio de 2013, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
Lei nº 10.461, de 23/5/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que sempre foi uma de nossas plataformas o desenvolvimento de políticas voltadas ao amparo da adolescência e juventude, nesse diapasão norteamos as nossas atividades parlamentares.

Considerando que para assegurar aos jovens a inclusão no mercado de trabalho propusemos o Projeto de Lei nº 108/2011, dispondo sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba.

Considerando que diante da relevância da propositura, da aprovação dos nobres pares e sanção do Prefeito Municipal deu-se a vigência da Lei nº 9.565, de 11 de Maio de 2011.

Considerando que no “caput” do Art. 1º da citada lei obriga as empresas, que recebem isenção fiscal do Município de Sorocaba, reservar 10% das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Considerando que muito embora a Lei nº 9.565/2011 tenha por escopo a inclusão do jovem no mercado de trabalho, o tempo vem provando que sua aplicabilidade torna-se complexa, tendo em vista que estabeleceu uma porcentagem fixa, que conforme o ramo de atividade o empregador não poderá cumprir. Também ao generalizar todas as empresas, inclui tanto as de grande, médio e pequeno porte, bem como a micro empresa. A falta de conceituações legais também é um dos motivos que dificulta a plena eficácia da lei citada.

Considerando que este Vereador reuniu-se com o Secretário de Relações do Trabalho, Prof. Luiz Alberto Firmino, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Prof. Geraldo Cesar de Almeida e Secretário de Governo Dr. João Leandro da Costa Filho.

Considerando que dessa reunião saiu um consenso para alterarmos a Lei nº 9.565 de 11 de Maio de 2011, sem perder o espírito da mesma que é a inclusão do jovem no mercado de trabalho.

Considerando que as alterações para que a essa lei tenha plena eficácia é vinculá-la a Lei Federal nº 10.097 de 19 de Dezembro de 2000 e ao Decreto Federal nº 5.598 de 1 de Dezembro de 2005. Onde já estão estabelecidos todos os conceitos legais, bem como as atividades que comportam o programa do trabalhador aprendiz, estabelecendo também uma porcentagem de obrigatoriedade variando entre 5 a 15%.

Considerando também na nova iniciativa dá competência ao CMDS – Conselho Municipal de Desenvolvimento – fiscalizar a aplicação da lei através de relatórios bianais.

Considerando que se o nosso objetivo visa a inclusão da mão de obra não qualificada no mercado de trabalho, não podemos na outra ponta obstaculizar a expansão do nosso desenvolvimento econômico e social, por isso é que apresentamos este projeto mais abrangente, que se aprovado irá substituir a Lei nº 9.565/2011, com mais eficácia e, salvo melhor juízo, aperfeiçoar a legislação para que os objetivos sejam atingidos. Por isso, peço o apoio dos nobres pares a esta propositura.





(Processo nº 15.144/2013)

LEI Nº 10.461, DE 23 DE MAIO DE 2 013.

(Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebam incentivo fiscal no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 95/2013 – autoria do Vereador ANTONIO CARLOS SILVANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas que recebam isenção fiscal do Município de Sorocaba obrigadas a empregar aprendizes conforme exigências da Lei Federal nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 e Decreto nº 5.598, de 1 de Dezembro de 2005.

§1º O percentual será de dez a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§2º Considerar-se-á como aprendiz os jovens inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas que recebam incentivos fiscais a partir da sua publicação.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará em reavaliação dos incentivos fiscais concedidos para a empresa, nos termos da Lei nº 6.344, de 5 de Dezembro de 2000 e Decreto nº 12.934, de 23 de Janeiro de 2001.

Parágrafo único. A verificação se dará com a apresentação dos relatórios bienais quando o CMDES identificará eventuais irregularidades.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às empresas que recebam incentivos fiscais, independentemente do número de funcionários, obedecendo aos critérios do Decreto nº 5.598, de 1 de Dezembro de 2005.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 9.565, de 11 de Maio de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Maio de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.461, de 23/5/2013 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'S' and a cursive name.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.461, de 23/5/2013 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que sempre foi uma de nossas plataformas o desenvolvimento de políticas voltadas ao amparo da adolescência e juventude, nesse diapasão norteamos as nossas atividades parlamentares.

Considerando que para assegurar aos jovens a inclusão no mercado de trabalho propusemos o Projeto de Lei nº 108/2011, dispondo sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivo fiscal no Município de Sorocaba.

Considerando que diante da relevância da propositura, da aprovação dos nobres pares e sanção do Prefeito Municipal deu-se a vigência da Lei nº 9.565, de 11 de Maio de 2011.

Considerando que no “caput” do Art. 1º da citada lei obriga as empresas, que recebem isenção fiscal do Município de Sorocaba, reservar 10% das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Considerando que muito embora a Lei nº 9.565/2011 tenha por escopo a inclusão do jovem no mercado de trabalho, o tempo vem provando que sua aplicabilidade torna-se complexa, tendo em vista que estabeleceu uma porcentagem fixa, que conforme o ramo de atividade o empregador não poderá cumprir. Também ao generalizar todas as empresas, inclui tanto as de grande, médio e pequeno porte, bem como a micro empresa. A falta de conceituações legais também é um dos motivos que dificulta a plena eficácia da lei citada.

Considerando que este Vereador reuniu-se com o Secretário de Relações do Trabalho, Prof. Luiz Alberto Firmino, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Prof. Geraldo Cesar de Almeida e Secretário de Governo Dr. João Leandro da Costa Filho.

Considerando que dessa reunião saiu um consenso para alterarmos a Lei nº 9.565 de 11 de Maio de 2011, sem perder o espírito da mesma que é a inclusão do jovem no mercado de trabalho.

Considerando que as alterações para que a essa lei tenha plena eficácia é vinculá-la a Lei Federal nº 10.097 de 19 de Dezembro de 2000 e ao Decreto Federal nº 5.598 de 1 de Dezembro de 2005. Onde já estão estabelecidos todos os conceitos legais, bem como as atividades que comportam o programa do trabalhador aprendiz, estabelecendo também uma porcentagem de obrigatoriedade variando entre 5 a 15%.

Considerando também na nova iniciativa dá competência ao CMDS – Conselho Municipal de Desenvolvimento – fiscalizar a aplicação da lei através de relatórios bienais.

Considerando que se o nosso objetivo visa a inclusão da mão de obra não qualificada no mercado de trabalho, não podemos na outra ponta obstaculizar a expansão do nosso desenvolvimento econômico e social, por isso é que apresentamos este projeto mais abrangente, que se aprovado irá substituir a Lei nº 9.565/2011, com mais eficácia e, salvo melhor juízo, aperfeiçoar a legislação para que os objetivos sejam atingidos. Por isso, peço o apoio dos nobres pares a esta propositura.